



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 109-B, DE 2025

(Do Sr. Alceu Moreira e outros)

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TIÃO MEDEIROS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do substitutivo; e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 06 de maio de 2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a outorga de concessão e autorização de operação para o exercício de atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, fica autorizada esta a obter, perante os órgãos fazendários, acesso às informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados, relativas à produção, comercialização, movimentação, estoques e preços dos derivados de petróleo e gás natural, combustíveis fósseis, biocombustíveis e combustíveis sintéticos.

Parágrafo Único. A ANP deverá preservar o sigilo fiscal das informações de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade regulamentar o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais eletrônicas dos agentes regulados, em consonância com o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que facilita à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A matéria tratada neste projeto demanda regulamentação por Lei Complementar por envolver questões de sigilo fiscal, cuja proteção tem fundamento constitucional também nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que



* C D 2 5 7 2 4 5 1 8 1 0 0 *

garantem a inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados. A Lei Complementar nº 105/2001 já regulamenta parte dessa matéria ao tratar do sigilo das operações financeiras.

Esta proposição visa complementar essa regulamentação, estabelecendo uma hipótese específica de acesso a informações fiscais para fins de fiscalização e regulação do setor de combustíveis. O acesso às notas fiscais eletrônicas permitirá que a ANP identifique com precisão e celeridade os agentes que operam em conformidade com a legislação, reduzindo os custos de fiscalização que atualmente recaem sobre aqueles que agem corretamente. A situação vigente impõe pesados ônus burocráticos aos agentes regulares, enquanto beneficia aqueles que atuam à margem da regulação.

A proposta possibilitará cruzamento eficiente de dados entre volume de produção, comercialização e tributação de combustíveis, permitindo identificar inconsistências que sinalizam adulteração de combustíveis, sonegação fiscal e outras práticas ilícitas que prejudicam o mercado e os consumidores. O acesso às informações fiscais nivelará o campo de competição no setor, eliminando vantagens competitivas artificiais obtidas por agentes que operam irregularmente, garantindo assim condições equitativas de concorrência.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar resultará em ambiente regulatório mais eficiente e transparente, com redução significativa dos custos de conformidade para os agentes regulares, diminuição da concorrência desleal praticada por agentes irregulares, maior efetividade na fiscalização realizada pela ANP, maior segurança e qualidade dos combustíveis oferecidos aos consumidores, e incremento na arrecadação tributária decorrente da redução da sonegação fiscal.

Ante o exposto, considerando a constitucionalidade, a relevância e o mérito da proposição, que visa precípuamente proteger os agentes econômicos que atuam em conformidade com a legislação e coibir práticas ilícitas que distorcem o mercado de combustíveis, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

DEPUTADO FEDERAL

Alceu Moreira

MDB-RS



* C D 2 5 7 2 4 5 1 8 8 1 0 0 *



Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
- 4 Dep. Zé Vitor (PL/MG)



COAUTOR

Flávio Nogueira - PT/PI

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html>

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 109/2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Deputado relator: Tião Medeiros
Deputado autor: Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 109/2025, do Sr. Deputado Alceu Moreira, propõe autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis a acessar informações em documentos fiscais eletrônicos dos agentes regulados. Consoante o PLP, isso ocorreria nas etapas de produção, comercialização, movimentação, estocagem e precificação dos derivados de petróleo e gás natural, combustíveis fósseis, biocombustíveis e combustíveis sintéticos.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa promover ambiente regulatório mais eficiente e transparente, com redução de custos de conformidade para os agentes que atuam regularmente. Além disso, objetiva a diminuição da concorrência desleal praticada por agentes que atuam irregularmente. Ademais, pretende gerar maior efetividade na fiscalização realizada pela ANP, assim como maior segurança e qualidade dos combustíveis oferecidos aos consumidores. Por fim, informa a intenção de incrementar a arrecadação tributária decorrente da redução da sonegação fiscal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia; à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A apreciação da proposição é pelo Plenário (art. 24, inc. I do RICD) e seu regime de tramitação é de prioridade (Art. 151, II, RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251397002100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Nos termos do art. 32, inc. XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 109/2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição permitirá a modernização da fiscalização por meio do acesso a dados fiscais. Recordo que as fraudes no setor de combustíveis impulsiona o crime organizado e resulta em perdas fiscais para o Governo Federal e para os Estados. A megaoperação ocorrida hoje, no dia 28 de agosto, é um exemplo de como o setor de combustíveis vem sendo infiltrado por diversos grupos criminosos trazendo prejuízos bilionários a toda sociedade brasileira. Com isso, o projeto de lei é essencial para garantir maior eficiência no monitoramento dessas atividades irregulares que minam o direito do consumidor.

Assim, a previsão legal para troca de dados sigilosos assegurará a cooperação institucional necessária para identificar e coibir irregularidades, mas sem violar a confidencialidade dos dados e o acesso a dados sensíveis aos participantes do mercado. Penso que essa medida, com certeza, será um avanço na integração e na coordenação entre sistemas e órgãos de controle.

Contudo, acreditamos que precisamos restringir o escopo do projeto para que não haja o compartilhamento de informações sensíveis aos diversos elos do setor de combustíveis. Por isso, restringimos o acesso às informações de volume e natureza das operações com derivados de petróleo e gás natural, combustíveis fósseis, biocombustíveis e combustíveis sintéticos.

Portanto, como foi destacado pelo ilustre autor deste projeto, esta proposição poderá criar um ambiente regulatório mais eficiente e transparente, com redução significativa dos custos de conformidade para os agentes devidamente regularizados, a mitigação da concorrência desleal promovida por operadores irregulares, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

fortalecimento da efetividade da fiscalização exercida pela ANP, a elevação dos padrões de segurança e qualidade dos combustíveis disponibilizados aos consumidores, bem como o incremento da arrecadação tributária em razão da diminuição da sonegação fiscal.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 109/2025, na forma do Substitutivo que ora apresentamos em anexo..

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251397002100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a outorga de concessão e autorização de operação para o exercício de atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, fica autorizada esta a obter, perante os órgãos fazendários, acesso às informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados, relativas ao volume e à natureza das operações dos derivados de petróleo e gás natural, combustíveis fósseis, biocombustíveis e combustíveis sintéticos.

Parágrafo Único. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá preservar o sigilo fiscal das informações de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 109/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Tião Medeiros, Adriano do Baldy, Bebeto, Célio Silveira, Domingos Sávio, Duda Salabert, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Tiago Dimas e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254417632200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 2025

Apresentação: 02/10/2025 11:34:35.390 - CMF
SBT-A 1 CME => PLP 109/2025
CBT A 21

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a outorga de concessão e autorização de operação para o exercício de atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, fica autorizada esta a obter, perante os órgãos fazendários, acesso às informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados, relativas ao volume e à natureza das operações dos derivados de petróleo e gás natural, combustíveis fósseis, biocombustíveis e combustíveis sintéticos.

Parágrafo Único. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá preservar o sigilo fiscal das informações de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PRL n.2

Apresentação: 03/11/2025 15:41:46.710 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 109/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, de autoria do Deputado Alceu Moreira e outros, autoriza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a obter, junto aos órgãos fazendários competentes, acesso a informações fiscais eletrônicas relativas à produção, comercialização, movimentação e estocagem de combustíveis, para fins de fiscalização e regulação econômica do setor.

O texto visa aprimorar o controle sobre as operações de agentes econômicos atuantes nas cadeias de produção e distribuição de derivados de petróleo, gás natural, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, buscando prevenir práticas ilícitas como sonegação, adulteração e evasão tributária, as quais geram prejuízos à arrecadação pública e distorcem a concorrência leal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258730499200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 8 7 3 0 4 9 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/11/2025 15:41:46.710 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 109/2025

PRL n.2

As proposições foram despachadas às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei foi aprovado na forma de Substitutivo, vindo a esta comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito, à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos regimentais.

O Projeto de lei tem tramitação sujeita à Apreciação do Plenário, não possui apensados e não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C D 2 5 8 7 3 0 4 9 9 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/11/2025 15:41:46.710 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 109/2025

PRL n.2

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Cumpre ressaltar que a presente proposição possui importante dimensão de política pública voltada ao enfrentamento da criminalidade, em suas vertentes econômica e fiscal, cujas ramificações se estendem ao crime organizado, à corrupção e à lavagem de dinheiro. O setor de combustíveis é historicamente uma fonte de fraudes tributárias estruturadas, com impacto direto sobre a arrecadação da União e dos entes federados.

Nesse contexto, o compartilhamento seguro de informações fiscais com a ANP constitui instrumento estratégico de prevenção e repressão a crimes econômicos de alta complexidade, permitindo a identificação de operações suspeitas, o rastreamento de cadeias de abastecimento fraudulentas e a cooperação institucional entre órgãos de controle e persecução penal. A medida, portanto, reforça o aparato estatal de combate à criminalidade organizada sem criar novas estruturas ou gerar custos adicionais ao erário.

Entretanto, em análise de compatibilidade com os procedimentos adotados pela Receita Federal e a Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis –

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258730499200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 8 7 3 0 4 9 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ANP, foi apresentado substitutivo para completa adequação do momento de emissão de notas fiscais e posteriores compartilhamentos de documentos. Visando a integridade de possíveis futuras investigações, o substitutivo ordena o sigilo das informações, de modo a resguardar sigilos fiscais e outros de interesse público.

Quanto ao **mérito**, a proposta se revela tecnicamente oportuna e juridicamente equilibrada, ao conjugar o fortalecimento do combate à criminalidade econômica e à sonegação fiscal com o respeito ao sigilo fiscal e comercial dos agentes econômicos, conforme o art. 145, §1º, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 105, de 2001.

Assim, propomos texto Substitutivo que aprimora o texto original, bem como o aprovado na CME, ao compatibilizar o escopo de compartilhamento de informações entre as Receitas e a ANP, de forma a compatibilizar os momentos de emissão de notas fiscais, evitando ainda a sobreposição de competências e riscos de exposição indevida de dados estratégicos. O resultado é um texto mais sólido juridicamente e mais eficaz no enfrentamento de fraudes e esquemas ilícitos ligados ao setor de combustíveis, preservando ao mesmo tempo o ambiente de concorrência e a segurança jurídica das empresas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa ou receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia – CME; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO do PLP109/2025 na forma do Substitutivo abaixo, e pela rejeição do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia – CME.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, de de 2025.

Kim Kataguiri

UNIÃO – SP

Apresentação: 03/11/2025 15:41:46.710 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 109/2025

PRL n.2



* C D 2 5 8 7 3 0 4 9 9 2 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258730499200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/11/2025 15:41:46.710 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 109/2025

PRL n.2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PLP N° 109/2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins da fiscalização do exercício de atividades reguladas, fica a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP autorizada a obter, perante os órgãos fazendários, informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados, sem prejuízo do disposto no art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

§ 1º O compartilhamento das informações de que trata o caput será disciplinado em regulamento, acordo ou convênio, que disporá sobre o alcance e a consolidação ou individualização das informações a serem compartilhadas e a forma de preservação do sigilo fiscal.

§ 2º A ANP deverá preservar o sigilo fiscal das informações de que trata o caput.

§ 3º Apenas serão compartilhadas nos termos deste artigo as informações indispensáveis à fiscalização das atividades reguladas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 7 3 0 4 9 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, de de 2025.

Kim Kataguiri

Relator

Apresentação: 03/11/2025 15:41:46.710 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 109/2025

PRL n.2



* C D 2 5 8 7 3 0 4 9 9 2 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258730499200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 109/2025 e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia; e, no mérito, pela aprovação do PLP 109/2025, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Antonio Brito, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aguinaldo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Icaro de Valmir, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 15:39:09.900 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 109/2025

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 17/11/2025 15:39:09.900 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 109/2025
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a outorga e manutenção de concessão e autorização de operação para o exercício de atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, fica esta Agência autorizada a obter, perante os órgãos fazendários os dados e informações, das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), incluindo Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFC-e), de agentes econômicos regulados, necessários ao cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 2º Os agentes regulados pela ANP deverão fornecer autorização para o acesso às suas respectivas informações fiscais como requisito para manutenção e outorga de autorizações para o exercício de atividades reguladas.

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e as Secretarias da Fazenda de todos os estados devem garantir acesso para a Agência Nacional do Petróleo (ANP) às informações fiscais de acordo com o Art. 1º desta Lei.



* C D 2 5 4 5 8 3 6 7 7 0 0 *

§ 1º O compartilhamento de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente, por meio de soluções tecnológicas seguras de cruzamento de dados, operadas pela autoridade fiscal ou por entidade por ela designada, incluindo informações sob responsabilidade do CG-IBS, de acordo com a Lei Complementar nº 214/2025, que permitam à ANP:

I - Validar a veracidade, integridade e completude de dados e informações declaratórias periodicamente coletadas pela Agência;

II - Obter resultados de análises e cruzamentos de dados necessários à fiscalização e regulação do mercado; e

III - Elaborar estudos técnicos e análises setoriais.

§ 2º Excepcionalmente, quando os resultados obtidos na forma do § 1º forem insuficientes para a instrução probatória de processo administrativo sancionador formalmente instaurado, a ANP poderá requisitar o acesso aos dados e informações das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), incluindo Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFC-e), individualizados, que deram origem ao resultado, justificando a necessidade e a pertinência para o caso concreto.

§ 3º As informações e dados individualizados compartilhados na forma do § 2º mantêm seu caráter sigiloso, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

§ 4º Ato do Poder Executivo Federal disciplinará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, os prazos, os meios técnicos, as regras de funcionamento e os procedimentos para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



* C D 2 5 4 5 8 3 6 7 7 7 0 0 *